



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 09 de outubro de 2018.

REQUERIMENTO Nº 150/2018

À MESA DIRETORA:

Senhor Presidente,

A Vereadora que abaixo subscreve no uso de suas prerrogativas legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Tijucas, e com fulcro no Art. 99º, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, solicita que seja enviada correspondência ao Prefeito Municipal, a fim de solicitar informações acerca do Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

a) A Administração Municipal instituiu o "Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Tijucas", nos termos da Lei Municipal Nº 1921, de 20 de abril de 2005?

b) Favor encaminhar cópia das atas das reuniões do indigitado Conselho ocorrido no ano em curso, conforme estabelece o art. 15 da referida Lei, ou seja, reunião ordinária ao menos a cada dois meses?

c) Favor encaminhar cópia do Regimento Interno do "Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Tijucas".

Cordialmente,

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO

25 / 10 / 2018

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

1º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

APROVADO
EM 25 / 10 / 2018
Presidente
Secretário



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



1/5

LEI Nº 1921/2005



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E
FUNCIONAMENTO DO "CONSELHO
MUNICIPAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE
NECESSIDADES ESPECIAIS DE TIJUCAS" E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
**DO CONSELHO MUNICIPAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES
ESPECIAIS**

Art. 1º Fica criado no Município de Tijucas o Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, órgão colegiado, de caráter permanente e composto entre Representantes Governamentais e da Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador da política pública municipal aos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 2º O Conselho tem por finalidade promover no Município políticas públicas que assegurem à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à Educação, à Saúde, ao Trabalho, ao Desporto, ao Turismo, ao Lazer, à Previdência Social, à Assistência Social, ao Transporte, à Edificação Pública, à Habitação, à Cultura, ao Amparo, à Infância e à Maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e em sintonia com preceitos do cotidiano, considera-se Necessidade Especial, a:

I - Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - Incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a Pessoa Portadora de Deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



2/5

Art. 4º É considerada Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, a que se enquadra em uma ou mais das seguintes categorias:

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, parapasia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas, sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda;
- f) anacusia.

III - Deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho.

V - Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Tijucas:

I - propor, acompanhar e fiscalizar a efetiva implantação e implementação da política



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



3/5

pública municipal dos Portadores de Necessidades Especiais;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos municipais nos serviços de atendimento voltados aos Portadores de Necessidades Especiais;

III - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de todas as entidades que prestam atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais;

IV - acompanhar e fiscalizar a concessão de auxílios e subvenções a entidades privadas e filantrópicas, atuantes no atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais;

V - incentivar, apoiar e promover eventos, estudos e pesquisas sobre a área de deficiência, visando garantir a qualidade dos serviços prestados pelo Município e entidades afins;

VI - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de Educação, Saúde, Trabalho, Assistência Social, Política Urbana e outras relativas à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais;

VII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros e organizar a Conferência Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, propondo diretrizes para seu aperfeiçoamento;

VIII - outras competências previstas em Regimento Interno.

TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais de Tijucas tem a seguinte composição, totalizando 17 (dezessete) membros titulares e 17 (dezessete) membros suplentes:

I - um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) Fundação Municipal de Esportes;
- e) Programa Saúde da Família;
- f) Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, atuante em Tijucas;
- g) Sistema Nacional de Emprego - SINE, atuante em Tijucas;

II - dez representantes e respectivos suplentes da sociedade civil, oriundos das seguintes organizações:

- a) cinco representantes de entidades de e para Portadores de Deficiência,



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



5/5

Art. 12 - Os conselheiros serão empossados após ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo e em reunião especialmente convocada.

Art. 13 - Os conselheiros integrantes desempenharão suas atividades gratuitamente, sem ônus para os cofres públicos municipais e a prestação do serviço será considerada de relevante interesse público.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O apoio técnico e administrativo ao Conselho será prestado pela Secretaria de Ação Social em conjunto com a Secretaria da Saúde.

Art. 15 - Caberá ao Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da posse, a elaboração de seu regimento Interno, desde já definido que o Conselho deverá reunir-se, ordinariamente, ao menos uma vez a cada dois meses.

Art. 16 - O Conselho publicará as suas decisões através de Resoluções e manterá arquivo de sua documentação.

Art. 17 - Fica reconhecido o dia 11 de outubro de cada ano, como Dia do Deficiente Físico, e reservado às comemorações das conquistas dos Portadores de Necessidades Especiais em Tijucas e à conscientização comunitária acerca da valorização e inclusão dos Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tijucas, SC. 20 de abril de 2005.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



4/5

preferencialmente vinculados a ATINE - Associação Tijucana das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais;

- b) Diretor do CE da UNIVALI - Campus Tijucas;
- c) Presidente da Associação Comercial e Industrial de Tijucas;
- d) Presidente da APAE com sede em Tijucas;
- e) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Subseção Tijucas;
- f) Presidente do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Cerâmica para Construção do Município de Tijucas ou o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Municipais de Tijucas.

Parágrafo único - Considera-se entidade de e para Portadores de Deficiência, a entidade legalmente constituída há mais de 01 (um) ano e declarada de utilidade pública.

Art. 7º Os representantes das entidades de e para Portadores de Deficiência, serão escolhidos dentre os que atuam nas seguintes áreas:

- a) um na área de deficiência física;
- b) um na área de deficiência visual;
- c) um na área de deficiência auditiva;
- d) um na área de deficiência mental;
- e) um na área de síndromes, condutas típicas e causas patológicas.

Parágrafo único - Não havendo portador de Necessidade Especial em uma das áreas acima, poderá a entidade indicar Portador de área diversa.

TÍTULO IV DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão indicados através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

Art. 9º Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes da Sociedade Civil, quando couber, serão indicados pelas entidades de cada categoria mencionada.

Parágrafo único - Havendo duas ou mais entidades que desejam integrar a mesma vaga no Conselho e, entre elas não houver consenso, será formada uma comissão no Conselho para acompanhar a escolha dos representantes das entidades.

Art. 10 - As entidades de e para Portadores de Deficiência elegerão, em Assembléia, os representantes que as representarão no Conselho.

Art. 11 - O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, permitida recondução.

Parágrafo único - Serão substituídos os conselheiros que, em reuniões ordinárias, registrarem 03 (três) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas e não justificadas.